Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2122/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/09644/2017/001
PROTOCOLO	: 2023756
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TERENOS
RECORRENTE	: SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO – PSICÓLOGA, AUXILIAR DE FARMÁCIA E DE BIBLIOTECÁRIO – LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA – VIOLAÇÃO DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO AUTORIZATIVA DE CONTRATAÇÃO PARA AS FUNÇÕES – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA ELETRÔNICA DOS DADOS E INFORMAÇÕES – SICAP – APLICAÇÃO DE MULTAS – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

1. A violação ao art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar admissão temporária para hipóteses (funções de psicóloga, auxiliar de farmácia e de bibliotecário) não previstas na Lei Autorizativa do Município impossibilita o registro do ato, não podendo ser considerada a alegação de necessidade de preenchimento dos cargos em razão da inexistência de candidatos aprovados em concurso para supri-la.
2. Verificado que as alegações apresentadas não se correlacionam com os fatos e os fundamentos da decisão recorrida, que levaram à declaração de irregularidade das contratações e à imposição de multas, ou seja, o desrespeito à legalidade e o desatendimento de prazo para remessa documental, é negado provimento ao recurso ordinário, mantendo inalterada a decisão recorrida, inclusive quanto ao valor das sanções.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Sebastião Donizete Barraco**, contra os efeitos dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.RC-10246/2019, mantendo inalterada a decisão recorrida, inclusive quanto ao valor das multas cominadas.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sebastião Donizete Barraco, Prefeito Municipal de Terenos à época dos fatos, contra os efeitos dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.RC-10246/2019 (pç. 16, fls. 23-28 do Processo TC/09644/2017), cujo dispositivo é o seguinte**:**

> Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:
>
> I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinado de Dianês Gaspari, Janaina Costa, e de Jônis Pereira Marques, realizadas pelo Município de Terenos/MS para exercerem as funções de psicóloga, auxiliar de farmácia e de bibliotecário, cuja documentação se encontra autuada nos presentes autos e nos processos apensados TC/MS n. 9370/2017 e 9638/2017, respectivamente, por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar admissão temporária para hipóteses (funções) não previstas na Lei Autorizativa do Município de n. 755/1997;
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sebastiao Donizete Barraco, Autoridade Contratante, inscrita no CPF sob o n. 468.459.509-97, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:
>
> a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Resolução TCE/MS n. 54/2016, nos termos do art. 181, § 1º, do Regimento Interno;
>
> III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-3, e repetida às fls. 4-5 e 6-7), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a decisão recorrida deve ser revista para afastar as penalidades de multa equivalente a 80 UFERMS em razão de que as contratações temporárias de três servidores para função de psicóloga, auxiliar de farmácia e bibliotecário, respectivamente, foram necessárias em razão da necessidade de preenchimento desses cargos e da falta de aprovados em concurso público para preenche-los. Alega que concursos são realizados e os cargos não são preenchidos em razão do desinteresse decorrente dos baixos salários, restando a contratação temporária, que nesse caso entende encontrar fundamento na norma do art. 37, IX, da Constituição Federal. Quanto à intempestividade na remessa documental, nada disse o recorrente.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (pç. 5, fl. 9), com atribuição de efeito suspensivo nos termos do art. 68 da Lei Complementar n. 160/2012.

Por meio do Despacho de fl. 11 e com fundamento no art. 163 do Regimento Interno os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFAPP para análise, tendo a equipe técnica entendido pela desnecessidade de manifestação acerca das alegações recursais (ANA-DFAPP-3759/2021, pç. 8, fls. 12)

Em prosseguimento, com fundamento no art. 162, 2º, I do Regimento Interno, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o parecer PAR-2ªPRC-5599/2021 (pç. 9, fls. 13-16), nos seguintes termos:

> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote o seguinte julgamento:
>
> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto sob a responsabilidade do Senhor Sebastião Donizete Barraco, ex-Prefeito Municipal de Terenos/MS, inscrito no CPF n. 468.459.509-97, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> **II - NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Decisão Singular DSG-G.- RC n. 10246/2019 (fls. 23/28 do TC/09644/2017), em face da insubsistência das alegações ofertadas; e
>
> **III - COMUNICAR** o resultado do julgamento ao Recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência (pç. 5, fl. 9), eis que presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais deduzidas pela recorrente e a manifestação do Ministério Público de Contas, tenho que a pretensão reformista não contém argumentos suficientes à reforma da decisão recorrida, conforme a seguir passo a discorrer.

Ao que se denota, a decisão recorrida decidiu pelo não registro de contratações temporárias de três servidores por parte do Município de Terenos, para os cargos de Psicóloga, Auxiliar de Farmácia e Bibliotecário, que então se encontravam vagos em razão de não haver candidatos aprovados em concurso público para preenchê-los.

A decisão pelo não registro foi fundamentada na ilegalidade das contratações temporárias em razão de que foram realizadas sem atendimento à norma do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que condiciona esse tipo de contratação ao atendimento de requisitos que devem ser estabelecidos em Lei, a ser editada por - ou a pedido do - órgão competente. Consignou a decisão que, embora o Município de Terenos tenha editado a Lei n. 755/1997 com a finalidade de atender à exigência constitucional, o referido normativo não prevê a contratação temporária para os cargos de psicólogo, auxiliar de farmácia e bibliotecário.

Constatada a ilegalidade das contratações, a decisão declarou que não poderiam ser registradas, e que o responsável deveria ser penalizado pelo ato por meio da imputação de multa no valor equivalente ao de 80 UFERMS, bem como de outra no valor equivalente ao de 30 UFERMS com fundamento no art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, eis que constatado o envio dos documentos ao Tribunal de Contas após o prazo de 30 dias previsto na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente na oportunidade.

Embora sejam esses os fundamentos da decisão recorrida, as razões recursais apresentadas pela recorrente (fls. 2-3) nada dizem sobre esses fatos, limitando-se a alegar que a contratação temporária seria válida por haver necessidade de prestação de serviços de psicólogo, auxiliar de farmácia e bibliotecário à população municipal sem que houvesse candidatos aprovados em concurso público para atendê-la.

O recorrente não ataca os fundamentos em que a decisão recorrida assentou a declaração da irregularidade da contratação, já que nada disse acerca da inexistência de autorização para contratação temporária para esses cargos na Lei (municipal) n. 755/1997, quando é este o fundamento da decisão que busca reformar. Nada disse, também, quanto ao valor da multa que lhe foi imputada pela ilegalidade, equivalente a 50 UFERMS ou à multa equivalente a 30 UFERMS aplicada pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas.

Trata-se, à evidência, de recurso que não atende ao princípio da dialeticidade, eis que os argumentos apresentados não se correlacionam com os fatos e os fundamentos da decisão recorrida, e se mostram claramente imprestáveis para obtenção da finalidade buscada pelo recurso, já que nada foi dito acerca do fato que levou à declaração de irregularidade das contratações e à imposição de multas, quais sejam, o desrespeito à legalidade e o desatendimento de prazo para remessa documental.

Verificado que a decisão recorrida declarou a irregularidade das contratações em razão de suas ilegalidades, já que Lei Municipal não prevê ou autoriza a contratação temporária e excepcional de servidores nos cargos de psicólogo, auxiliar de laboratório e bibliotecário, de nada adianta ao recorrente insistir na alegação de que havia necessidade de preenchimento dos cargos e de que não havia candidatos aprovados em concurso para supri-la. As alegações recursais, ao que se infere, se assentam em fatos irrelevantes e impertinentes diante dos fundamentos da decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **voto no sentido de conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Sebastião Donizete Barraco, CPF 468.459.509-97, Prefeito Municipal de Terenos na época dos fatos, mantendo inalterada a decisão recorrida, inclusive quanto ao valor das multas cominadas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV / VAB/dssm